



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06028/12

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. SERVIDOR ACUMULANDO DIVERSOS CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICOS ILEGALMENTE. REINCIDÊNCIA. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO A PARA A OPÇÃO POR DOIS DOS CARGOS DA SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 37, XVI, C, DA CF, SOB PENA DE MULTA E RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA DURANTE TODO O PERÍODO DE INSURGÊNCIA À NORMA CONSTITUCIONAL.

COMUNICAÇÃO DA REINCIDÊNCIA ÀS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELAS ENTIDADES ENVOLVIDAS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº. 00449/2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre inspeção especial visando à verificação de acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Senhor **Jomar Paulo Neto**, tendo em vista que, em consulta ao SAGRES, ficou evidenciado que o servidor estava laborando em **cinco cargos/funções públicas**.

No Relatório Inicial, a Auditoria entendeu pela ilegalidade da acumulação de cargos públicos perpetrada pelo servidor interessado nos seguintes termos (fls. 22/25):

Portanto, a Auditoria considera ilegal a acumulação de 05 (cinco) cargos e/ou funções públicas pelo servidor, devendo haver a notificação do Sr. Jomar Paulo Neto e das autoridades responsáveis pelos órgãos envolvidos (Secretaria de Estado da Saúde, Prefeitura Municipal de João Pessoa, Prefeitura Municipal de Guarabira, Prefeitura Municipal de Mamanguape), no sentido de tomarem conhecimento de que o servidor está reiteradamente acumulando ilegalmente cargos públicos e adotarem as medidas cabíveis, concedendo-lhe direito de opção e garantindo-lhe direito à ampla defesa e ao contraditório, devendo haver a restituição dos valores percebidos à título de remuneração dos cargos ilegalmente acumulados, haja vista que sua boa-fé restou afastada.

Procedeu-se a citação postal do Senhor **Jomar Paulo Neto (fls. 27/33)**. Todavia, tal citação foi frustrada.

Em seguida, a Auditoria procedeu à complementação de instrução (fls. 38/40), informando que o servidor passou a ocupar ilegalmente **seis cargos e/ou funções públicas**: *Médico – Executivo Estadual, Médico Temporário – Executivo Estadual, Médico Contratado – Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Médico – Prefeitura Municipal de João Pessoa, Médico Clínico Geral – Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape e Médico SAMU – Fundo Municipal de Saúde de Sapé.*

Após, houve a regular citação do Senhor Jomar Paulo Neto por Edital e citação postal dos gestores responsáveis pelas entidades, nas quais ele estava acumulando ilegalmente, a saber: Waldson Dias de Souza – Secretário de Estado da Saúde, Maria de Fátima de Aquino Paulino – Prefeita Municipal de Guarabira, Eduardo Carneiro de Brito – Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06028/12

Municipal de Mamanguape, José Luciano Agra de Oliveira – Prefeito Municipal de João Pessoa, Walter Serrano Machado Filho – Fundo Municipal de Saúde de Sapé.

Apresentaram defesas os Senhores Waldson Dias de Souza, (fls. 52/59), Walter Serrano Machado Filho (fls. 63/64) e José Luciano Agra de Oliveira (fls. 66/70).

A Auditoria analisou as defesas apresentadas, concluindo pela manutenção das acumulações ilegais (fls. 73/76).

Em seguida, o Secretário Municipal de Saúde de João Pessoa informou que o servidor **havia se desligado dos cargos irregularmente ocupados** (fl. 78), nos autos do Processo Administrativo nº. 363/13.

Todavia, a Auditoria procedeu a uma complementação de instrução (fs. 80/84), concluindo pela manutenção da irregularidade, haja vista que o servidor continuava ocupando **seis cargos/funções públicas**.

Seguindo o procedimento, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 01562/15, de lavra do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, concluindo pela (fls. 86/89):

1. ILEGALIDADE da acumulação de cargos e funções públicas por parte do Sr. Jomar Paulo Neto;
2. NOTIFICAÇÃO das autoridades envolvidas (Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, Prefeitura Municipal de Duas Estradas e Prefeitura Municipal de Sapé) para que tomem conhecimento do acúmulo ilegal, a fim de que sejam tomadas as medidas legais adequadas (instauração de processo administrativo disciplinar);
3. NOTIFICAÇÃO do atual Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para que tome ciência da persistência do acúmulo e adota as providências cabíveis, uma vez que o acúmulo ilegal de cargos vem se tornando prática reiterada do servidor em análise;
4. NOTIFICAÇÃO do servidor Jomar Paulo Neto acerca da inacumulabilidade de mais de dois cargos privativos de profissionais da saúde, sob pena de ressarcimento ao erário dos valores percebidos ilegalmente a partir de sua notificação.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

No ordenamento jurídico pátrio, a regra é a proibição do acumular cargos, funções e empregos públicos em toda a Administração direta e indireta. Porém, **existem exceções a essa regra**, que se encontram **taxativamente** listadas nas alíneas do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

A acumulação ilegal de cargos públicos, via de regra, **causa graves prejuízos à Administração Pública, pois compromete a qualidade e a eficiência da prestação de serviços públicos, devendo ser combatida pelo gestor público**.

No caso dos autos, a Auditoria verificou que o Senhor **Jomar Paulo Neto** estava acumulando **seis cargos/funções públicas** no **exercício de 2012**, contrariando o mandamento constitucional contido no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Ademais, conforme destacou a Auditoria, o servidor em comento é **reincidente na acumulação ilegal de cargos públicos**, pois, nos autos do Processo TC nº. 03460/09,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06028/12

restou comprovada a sua acumulação ilegal de três cargos públicos, sendo-lhe aplicada multa no valor de RS 1.000,00 (mil reais), decorrente “da transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio”, através do Acórdão AC1 TC nº. 01581/10.

Os gestores das entidades envolvidas apresentaram defesa, que somente confirmaram a acumulação ilegal.

O então Secretário Estadual de Saúde informou que o servidor interessado exercia dois cargos de médico no Governo estadual (médico efetivo no Hospital de Itabaiana e médico contratado na Unidade Hospitalar de Itapororoca). O ex-Prefeito de João Pessoa, Senhor José Luciano Agra de Oliveira, aduziu que adotou as medidas cabíveis, determinando a abertura de Processo Administrativo Disciplinar. Em seguida, o então Secretário de Saúde de João Pessoa, comunicou **o resultado do PAD, noticiando que o servidor interessado havia feito a opção em permanecer apenas com os vínculos da Prefeitura Municipal de João Pessoa e do Governo estadual, comprovando sua desvinculação aos demais cargos/funções.**

Todavia, a Auditoria procedeu a uma complementação de instrução, verificando que o Senhor Jomar Paulo Neto **permanecia acumulando ilegalmente seis cargos/funções** no exercício de 2013, desta feita nas entidades elencadas na tabela de fl. 83.

Em consulta ao SAGRES, assessoria deste Relator observou que o servidor permanecia acumulando **quatro cargos/funções**, a saber: Psiquiatra (Prefeitura Municipal de Duas Estradas), Médico (Prefeitura Municipal de João Pessoa), Médico SAMU (Fundo Municipal de Saúde de Sapé) e Médico (Governo do Estado), **no exercício de 2015 (últimos dados disponíveis).**

Destarte, entendo que **a boa-fé do servidor foi afastada pela sua reincidência**, devendo haver a assinação de prazo para que ele demonstre a regularização de sua situação funcional, fazendo a opção por até dois cargos da saúde, os quais devem ter compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI, c, sob pena de multa e restituição ao Erário da remuneração percebida durante o período de infração à norma constitucional, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide MS 26.085/DF¹).

Outrossim, as autoridades responsáveis pelos órgãos envolvidos, devem ser notificadas acerca da perpetuação da acumulação irregular pelo servidor, para a adoção das medidas cabíveis de sua competência, sob pena de responsabilização por omissão.

¹ MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO.

1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva.

[...] 3. **O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.** (Grifou-se)

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06028/12

Portanto, considerando o entendimento técnico exposto pela Auditoria e pelo *Parquet* de Contas, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** a ilegalidade da acumulação de cargos públicos perpetrada pelo servidor Jomar Paulo Neto, o qual estava acumulando os seguintes cargos no exercício de 2015: Psiquiatra (Prefeitura Municipal de Duas Estradas), Médico (Prefeitura Municipal de João Pessoa), Médico SAMU (Fundo Municipal de Saúde de Sapé) e Médico (Governo do Estado);
2. **DETERMINEM** a renovação da citação do servidor multireferenciado e, na hipótese de não ser encontrado, que o faça, mais uma vez, por Edital com vistas à que venha aos autos para que comprove a opção por dois dos cargos legalmente acumuláveis, nos termos do art. 37, XVI, c, da CF, no prazo de **15 (quinze) dias**, advertindo-o de que em permanecendo na ilegalidade, pois reincidente já o é, tal fato motivará a aplicação de multa e a determinação de restituição ao Erário da remuneração percebida em decorrência da acumulação ilegal, durante todo o período em que se der a insurgência à norma constitucional;
3. **ENCAMINHEM** cópia dessa decisão às autoridades responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde, Prefeitura Municipal de João Pessoa, Prefeitura Municipal de Sapé e Prefeitura Municipal de Mulungu, para adotarem as providências legais cabíveis, sob pena de responsabilização por omissão, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie;
4. **COMUNIQUEM** ao Ministério Público Estadual os fatos ora apurados, para adoção das medidas que entender cabíveis;
5. **DETERMINEM** que seja informada à Associação Brasileira de Psiquiatria que o médico Jomar Paulo Neto vem atuando como Psiquiatra junto à Prefeitura Municipal de Duas Estradas.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 06028/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***DECLARAR a ilegalidade da acumulação de cargos públicos perpetrada pelo servidor Jomar Paulo Neto, o qual estava acumulando os seguintes cargos no exercício de 2015: Psiquiatra (Prefeitura Municipal de Duas Estradas), Médico***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06028/12

(Prefeitura Municipal de João Pessoa), Médico SAMU (Fundo Municipal de Saúde de Sapé) e Médico (Governo do Estado);

2. **DETERMINAR** a renovação da citação do servidor multireferenciado e, na hipótese de não ser encontrado, que o faça, mais uma vez, por Edital com vistas à que venha aos autos para que comprove a opção por dois dos cargos legalmente acumuláveis, nos termos do art. 37, XVI, c, da CF, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que em permanecendo na ilegalidade, pois reincidente já o é, tal fato motivará a aplicação de multa e a determinação de restituição ao Erário da remuneração percebida em decorrência da acumulação ilegal, durante todo o período em que se der a insurgência à norma constitucional;
3. **ENCAMINHAR** cópia dessa decisão às autoridades responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde, Prefeitura Municipal de João Pessoa, Prefeitura Municipal de Sapé e Prefeitura Municipal de Mulungu, para adotarem as providências legais cabíveis, sob pena de responsabilização por omissão, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie;
4. **COMUNICAR** ao Ministério Público Estadual os fatos ora apurados, para adoção das medidas que entender cabíveis;
5. **DETERMINAR** que seja informada à Associação Brasileira de Psiquiatria que o médico Jomar Paulo Neto vem atuando como Psiquiatra junto à Prefeitura Municipal de Duas Estradas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de março de 2017.

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2017 às 09:59



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 14 de Março de 2017 às 11:21



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO